Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023390-94.2008.815.0011
ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADA: Luís Felipe Nunes Araújo
APELADA: Marluce dos Santos Dantas de Lucena
ADVOGADA: Alanna Alves Barros Calado

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS. VEDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. ART. 86 DO CPC/2015. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. ART. 932, IV, ALÍNEA A, DO NOVO CÓDEX. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.

- É entendimento pacífico nos Tribunais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias, uma vez que está plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista.

- Conforme entendimento do Colendo STJ, a cobrança da comissão de permanência é vedada quando cumulada com encargos remuneratórios e correção monetária.

- Sendo certo que ambas as partes foram reciprocamente vencedoras e vencidas na questão, faz-se imperioso a aplicação do art. 86 do CPC/2015.

- Recurso ao qual se nega provimento, monocraticamente, conforme o art. 932, inciso IV, alínea "*a*", do CPC/2015.

Vistos etc.

Trata-se de **apelação** interposta pelo BANCO BRADESCO S/A contra sentença (f. 107/112) do Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos

autos da ação revisional de contrato bancário ajuizada por MARLUCE DOS SANTOS DANTAS DE LUCENA, que **julgou parcialmente procedente** o pedido inicial, declarando a nulidade parcial da 13ª cláusula do contrato entre as partes, afastando a comissão de permanência e a multa não indenizatória de 2%, incidentes sobre o período de inadimplência. Por outro lado, desacolheu a parte do pedido que questionava a cobrança de juros abusivos. Condenou os litigantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em suas **razões recursais** (f. 114/130) o banco demandado aduz, em suma: 1) impossibilidade de restituição em dobro; 2) legalidade da pactuação de comissão de permanência; 3) não limitação da taxa de juros moratórios e remuneratórios; 4) reforma da condenação recíproca ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Não foram ofertadas contrarrazões (v. f. 143)

Parecer Ministerial às f. 147, sem manifestação de mérito.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um **contrato de financiamento**, tendo como objeto um veículo. Todavia, o autor, por considerar que existem dispositivos na avença que estão causando desequilíbrio, ajuizou a presente demanda objetivando expurgá-los.

É entendimento pacífico nos Tribunais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às operações bancárias, uma vez que estão plenamente caracterizados os conceitos de **consumidor** (art. 2°) e de **fornecedor** (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista.

Basta, portanto, a mera observação da forma pela qual o dinheiro é posto à disposição do público. Ou seja, se de um lado as instituições financeiras estiverem prestando um serviço com intuito lucrativo, caracterizando-se como fornecedor, e de outro lado estiver o cliente utilizando-se dos serviços como destinatários finais e, portanto, consumidores, haverá uma relação de consumo, aplicando-se, assim, todas as normas do diploma consumerista.

Veja-se que o CDC trata especificamente dos serviços bancários e de crédito em seus artigos 3º, § 2° e 52, não havendo margem para qualquer interpretação em sentido contrário.

O caso em tela trata de relação de consumo. Por conseguinte, incidem normas cogentes, de ordem pública e interesse social (art. 1°), o que significa dizer que não são derrogáveis por vontade dos interessados. É aplicável, então, todo o

sistema consumerista à relação ajustada entre as partes, o qual prevê princípios e regras que visam à efetivação da tutela do consumidor, reconhecidamente vulnerável no mercado de consumo, incluindo a relação entre as instituições financeiras e seus clientes.

Eis os ensinamentos de Cláudia Lima Marques:

> (...) A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção ao mais fraco, é apenas a "explicação" destas regras ou da atuação do legislador (Fiechter-Boulvard, Rapport, p. 328), é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça eqüitativa.[1]

Como visto no relatório acima, o apelante, nas razões recursais, busca a reforma da sentença apenas quanto à cumulação da comissão de permanência com demais encargos, bem como aos honorários advocatícios, que devem ser minorados.

Portanto, resta **prejudicada a análise da restituição em dobro e a limitação dos juros**, pois, apesar de fazerem parte do pedido inicial, os referidos pontos não foram acolhidos pela sentença combatida.

No tocante à **cobrança da comissão de permanência**, cumulada com demais encargos moratórios, é importante registrar o entendimento do STJ exposto na sua **Súmula 472**, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. **1. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n. 472/STJ).** 2. Inadmissível, em sede de agravo regimental, a formulação de pedido que não consta das razões do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido.[2]

O precedente transcrito deixa claro que não poderá haver cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios. *In casu,* o autor contesta a cumulação dos encargos moratórios e a comissão de permanência, e não, como defendido no apelo, a legalidade da cobrança deste encargo.

Isto posto, era do banco recorrente o ônus de demonstrar que a comissão de permanência não estava sendo cobrada cumulativamente com demais encargos

---

[1] Marques, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1° a 74: aspectos materiais / Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 120.

[2] AgRg no REsp 1093879/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013.

moratórios. Sendo assim, está correta a sentença que determinou a cobrança sem a referida cumulação.

Em relação aos **ônus sucumbenciais**, considerou o apelante que não é o caso de sucumbência recíproca, conforme determinou a sentença. No entanto, com a decisão final, constata-se que ambas as partes foram reciprocamente vencedoras e vencidas na questão, se adequando a hipótese do art. 86 do CPC/2015, *in verbis:*

> Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Assim, diante da posição consolidada na jurisprudência e com arrimo no art. 932, IV, alínea *"a"* do CPC/2015, monocraticamente, **nego provimento ao recurso apelatório.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 11 de abril de 2016.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora